



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**LEI N.º 1752 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.**

“REVOGA A LEI N. 935/97 DE ABRIL DE 1997, E DÁ NOVA REDAÇÃO E DEFINIÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sidrolândia, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, é Órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretária Municipal de Saúde, e soberano em suas decisões com função de deliberar sobre a formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados, direta e indiretamente, à promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre matérias definidas em seu Regimento Interno e sobre assuntos a ele submetidos, cujo as decisões serão homologadas pelo Poder Executivo Municipal.

I - O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo mesmo, em consonância com a legislação vigente do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** - o Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 Membros, representantes de entidades e instituições na seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos dos usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

§ 1º - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as

**Sidrolândia**  
PREFEITURA EM AÇÃO  
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) Associações de pessoas com patologias;
- b) Associações de pessoas com deficiências;
- c) Entidades indígenas;
- d) Movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- e) Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) Entidades de aposentados e pensionistas;
- g) Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) Entidades de defesa do consumidor;
- i) Organizações de moradores;
- j) Entidades ambientalistas;
- k) Organizações religiosas;
- l) Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- m) Comunidade científica;
- n) Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) Entidades patronais;
- p) Entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- q) Governo.

§ 2º - A escolha das entidades e instituições que farão parte do Conselho Municipal de Saúde, será feita em fórum específico e independente de cada segmento, cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação do nome de seu representante.

§ 3º - Todos os Conselheiros Titulares terão Suplências nomeadas e empossadas na mesma forma.

Governo Municipal  
**Sidrolândia**  
PREFEITURA EM AÇÃO  
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados em reunião extraordinária com pauta única no prazo máximo de 30 (trinta dias) após serem nomeados.

**Art. 4º** - As entidades e instituições componentes do Conselho Municipal de Saúde poderão a qualquer momento mediante comunicado oficial aos seus fóruns de origens proceder a substituição dos seus respectivos representantes.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do conselho será de 3 (três) anos permitida a recondução.

**Art. 6º** - No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Conselho Municipal de Saúde procederá a adequação de seu Regimento Interno a presente Lei, mantendo-o permanentemente atualizado com base no que estabelece o inciso 1º do Artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 935/97 de Abril de 1997.

**Gabinete do Prefeito Municipal, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.**

  
ARI BASSO

**PREFEITO MUNICIPAL**

